

OS EFEITOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA FAMÍLIA DO PRESO: UMA EXECUÇÃO DA PENA EXTRAMUROS

THE EFFECTS OF THE PENALTY OF DEPRIVATION OF LIBERTY ON THE
PRISONER'S FAMILY: THE EXECUTION OF THE EXTRAMURAL PENALTY

Moabson Alves Braga Santos¹

Luciana Santos Silva²

RESUMO

O presente artigo trata sobre a Pena Privativa de Liberdade e o cárcere, evidenciando os seus efeitos na fase de execução da pena. Por meio de revisão bibliográfica, serão abordados aspectos como estigma, preconceito e os efeitos da prisionização, analisando também alguns efeitos observados a partir da obra *Os Carcereiros* de Drauzio Varella. Expandindo o estudo da pena e suas implicações, convenientemente restringidas à pessoa do condenado e que, por vezes, são superficialmente respondidas, pergunta-se: Quem é atingido pela Pena Privativa de Liberdade? Quais os efeitos do cárcere intramuros e extramuros? Quais os efeitos da prisionização na família do condenado? O objetivo deste artigo, em apertada síntese, e de maneira não exauriente, será esclarecer, em um primeiro momento, até onde vai a Pena Restritiva de Liberdade e quem é tocado, ainda que indiretamente, por ela. E em um segundo momento, demonstrar os efeitos da prisionização na Execução da Pena, não apenas para o condenado, mas também para os seus familiares. A conclusão é a de que o cárcere deixa sequelas irreparáveis, de toda ordem, nos indivíduos, afetando-os biologicamente, socialmente e psicologicamente, durante e depois da prisão, persistindo na doutrina apenas uma inexatidão quanto à amplitude desses efeitos.

Palavras-chave: Pena Privativa de Liberdade. Execução da Pena. Efeitos da Prisionização.

ABSTRACT

The present article deals with the The Penalty of Deprivation of Liberty and the prison, evidencing its effects in the execution of the sentence. Through bibliographic review, aspects such as stigma, prejudice and prison effects will be addressed, also analyzing some effects

¹ Advogado. Pos-Graduando em Direitos Fundamentais e Justiça pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB. Email: adv.moabson@gmail.com

² Advogada. Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB. Email: luciana.silva@uesb.edu.br

observed from Drauzio Varella's work *Os Carcereiros*. Expanding the study of the sentence and its implications, conveniently restricted to a condemned person and which are sometimes superficial answers, it is asked: who is hit by the Penalty of Deprivation of Liberty? What are the effects of the intramural and extramural prison? What are the effects of prisonization on the prisoner's family? In a synthetic opening and in a unexhausted manner, the purpose of this article will be to clarify, at the first moment, to what extent The Restrictive Penalty of Freedom goes and who is achieved, even if indirectly, by it. And in a second step, it is demonstrated the effects of prisonization on the execution of the sentence, not only on the condemned, but also on the family members. The conclusion is that the prison cause irreparable sequels, of all kinds, affecting them biologically, socially and psychologically, during and after the imprisonment, with the doctrine remaining only an inaccuracy as to the extent of these effects.

Keywords: Penalty of Deprivation of Liberty. Execution of the Penalty. Effects of Prisonization.

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos intersubjetivos não são recentes. Sabe-se que, desde o surgimento dos primeiros agrupamentos humanos, por razões diversas, a violência e a barbárie fizeram parte da sociedade. Um fato que aparenta ser natural, visto que somos diferentes em nossas individualidades e, nessas relações que são estabelecidas entre os indivíduos, os conflitos naturalmente existem. O que muda, com o tempo, são as razões e os motivos que nos levam a delinquir.

Se os primeiros homens se utilizavam da força como único meio disponível para proteger os seus grupos familiares de fatores externos, na atualidade, depois de passarmos de um comunismo primitivo para uma fase de acumulação de bens e serviços, os fatos que nos levam a usar a força são outros, e as relações de poder passam a se estabelecer de maneiras diferentes.

Com o surgimento do Estado Moderno, as sociedades políticas ficam cada vez mais dependentes de um ente maior e mais poderoso, que seja capaz de regular os comportamentos humanos e direcioná-los para um fim único, uma finalidade geral, comumente chamada de bem comum.

Entretanto, nesse universo de diversidades e indivíduos com desejos e anseios totalmente descompassados, seria preciso que o Estado dispusesse de algo que o colocasse em

condições de conter as animosidades, e esse instrumento à disposição do Estado ainda é o poder, exercido por meio do Direito.

O poder pode ser definido como a capacidade de fazer com que as pessoas ajam como desejamos, quando tenham agido de outro modo, mas para os resultados do que desejamos. [...] O poder de uma pessoa está na proporção da sua capacidade de fazer com que outros ajam de acordo com os seus desejos, ou de impedi-los de agir de outro modo. Define-se de modo semelhante o poder de um grupo, por referência aos seus desejos coletivos ou dominantes (RUSSELL, 1979, p. 119).

Esse Estado Democrático de Direito, ainda que sedimentado sob uma proposta muito boa, de dar aos cidadãos o poder de decidir, de escolher a quem dar legitimidade para o exercício desse mesmo poder, na busca incessante de preservar as liberdades e os direitos dos seres humanos, sofre de um mal insuperável.

A propriedade privada, a acumulação de capital, o controle dos meios de produção e de circulação de bens e serviços deram guarida a um capitalismo selvagem, um mal que estabelece entre os indivíduos uma relação de desigualdade, na qual uns tem muito, e outros muito pouco. E o que se obteve, em verdade, foi uma igualdade humana meramente formal.

Uma democracia que deveria funcionar não apenas em sentido formal, como sistema de organização política, mas, de maneira substancial (em que o Estado, materialmente, diante de uma ordem constitucional, estabelece e garante direitos fundamentais na promoção da dignidade humana), cria espaços e ambientes de conflitos, terreno fértil para a violência.

O fim do Estado não consiste simplesmente em realizar a democracia. O Estado tem um fim imediato, que é o de manter a ordem sócio-ético-jurídica; e também um fim mediato, que é o de estabelecer, para todos, indistintamente, condições propícias tendentes à realização dos imperativos naturais da pessoa humana. [...] O Estado não visa a realizar a democracia apenas para ser democrático, assim como o indivíduo não pode pretender a liberdade apenas para ser livre. [...] Procuram, o Estado e o homem, atingir os seus fins pelo caminho do ideal democrático. (MALUF, 1995, p. 278).

Portanto, idealizar ou projetar uma sociedade ideal não é o suficiente para conter os conflitos humanos. Os seres humanos são seres políticos, racionais, e que possuem, em sua complexidade, barreiras de caráter subjetivo que, levando em consideração os indivíduos individualmente, não compreende certas parcelas como aptas a integrar a comunidade, nem aptas para a convivência social.

As práticas repressivas modernas, tradicional e institucionalmente apresentadas como reactivas para manutenção da ordem e da justiça democráticas, sofreram uma profunda alteração nas últimas décadas. Trata-se hoje de reduzir riscos. No campo da criminalidade, cf. David Garland (2001), institucionaliza-se a finalidade preventiva de excluir do convívio social as pessoas com perfil de risco, escolhidas entre as populações historicamente estigmatizadas, nomeadamente através de penas de morte, de prisão perpétua, de inibição de direitos políticos mesmo após o cumprimento de pena. (DORES, 2011, p. 03).

O crime agora, nessa sociedade moderna, é um dos comportamentos elegidos pelos mais fortes como inadequado, normalmente atribuído aos mais pobres. E a Pena Privativa de Liberdade, no conjunto das penas, passou a ser considerada a pena ideal, visto que retira o indivíduo criminoso em potencial do convívio em comunidade. Uma solução rápida e indolor de resolução dos conflitos e exclusão de indivíduos.

No Brasil a pena tende a proteger privilégios das classes dominantes, isto é, proteger os interesses de quem mantém liderança sobre as classes menos favorecidas. O etiquetamento social é dado de forma nítida, o que contribui consideravelmente para que os crimes típicos das classes menos favorecidas sejam punidos exemplarmente [...] enquanto as elites, detentoras de grande poder econômico e político, permanecem na grande maioria das vezes imunes aos ditames do direito penal brasileiro. (PEDRO, 2013, p. 10).

Acontece que a Pena Privativa de Liberdade vai muito além da figura do preso, como equivocadamente se supõe. A sua extensão é muito mais abrangente do que comumente se acredita. Existem indagações que dificilmente são feitas nas academias, onde o estudo da pena e suas implicações estão convenientemente restringidos à pessoa do condenado. Perguntas, que, quando surgem, são superficialmente respondidas.

Por meio de revisão bibliográfica, este artigo se propõe a abordar aspectos sobre o estigma, preconceito e os efeitos da prisionização, analisando também alguns efeitos a partir da obra *Os Carcereiros* de Drauzio Varella. Além de proporcionar uma discussão sobre a Pena Privativa de Liberdade e o cárcere, também evidenciamos os seus efeitos na fase de execução da pena.

Se fosse possível criar uma linha do tempo para alcançarmos o objetivo proposto, diríamos que este trabalho vai partir de um estudo sobre as relações humanas, os estigmas e preconceitos que eclodem dessas relações, a pena, sua função de controle nesses indivíduos e a sua extensão.

2 VIDAS LEVADAS À EXAUSTÃO

E parece que a palavra ciclo se encaixa perfeitamente neste trabalho porque a vida é mesmo um ciclo, uma complexidade. Um conjunto de vidas humanas simples, majoritariamente precárias, medianas e extremamente desiguais. A vida é o lugar das relações, o instrumento das expressões e o ambiente das percepções. São relações humanas pueris, de indivíduos notadamente insensíveis e indiferentes ao sentir do outro, uma vida utilizada como instrumento de exposição e exacerbação de felicidades materiais, de descompensação mental, de desequilíbrios psicológicos, causados por problemas estruturais humanos e sociais.

A relação humana com o dinheiro e com a conquista, com a natureza e com o caráter empreendedor-destruidor, revelando a anatomia da destrutividade humana, relega também, nas relações de interação social, o outro não-produtivo ao esquecimento, o que reforça o caráter fático, concorrencial, darwinista da corrida pela sobrevivência e pelo descuido como um traço desta cultura. A mercadorização do homem e a massificação atomizante são fatores que, muito mais do que proporcionarem igualdade, convertem cada indivíduo em uma partícula despregada da totalidade e, por isso, carente, como em um deserto, de si mesma e dos outros. Os laços humanos da sociedade de consumo são definidos por sua volatilidade e indiferença. (BITTAR, 2008, p. 101).

Nesse universo de convívio, as percepções ocorrem de maneira automatizada, imperceptível e manipulada, os estereótipos nascem quase que instintivamente, mas com consequências estrondosas, de causar arrepios até no mais indiferente às realidades. É um verdadeiro laboratório humano ao ar livre, escandalizado, quase que inominado, uma sociedade de categorias, etiquetamentos e comparações, que deságuam em homens e mulheres inabilitados para aceitação social plena, indivíduos desqualificados.

Como bem disse Erving Goffman (2008, p. 11), “[...] a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias. Os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que têm probabilidade de serem nelas encontradas”.

Aqui, na sociedade de Goffman (2008), você não se perde entre as idas e vindas da cotidianidade, o que seria plausível e razoável. Não, você nasce perdido. Ou você nasce rico, nasce pobre, é negro, é branco, vira bandido, é homossexual, doente mental, é uma etiqueta.

Portanto, o estigma pode ser conceituado como o sentimento ou a sensação de repulsa que ocorre quando nos colocamos diante de um indivíduo ou de um agrupamento de indivíduos, e eles, por razões diversas, comportam-se ou se apresentam de maneira diversa do esperado. Existe, nesse sentido, um descompasso entre o estereótipo, que trazemos sobre determinado indivíduo, e sua real personalidade.

Um processo desigual muito bem evidenciado por Pissaia (2013):

Os grupos sociais estabelecem-se com base em crenças coletivas, que nem sempre são favoráveis a determinados grupos, especialmente àqueles comumente estigmatizados, como os pobres, os homoafetivos etc. Estas parcelas da sociedade sofrem preconceito e invariavelmente lhes são atribuídas condutas criminosas pelo corpo social, além de serem considerados mais propensos ao crime do que outros segmentos. (PISSAIA, 2013, p. 15)

Por essa razão é que se observa que indivíduos, grupos e comunidades, historicamente desprezadas, na maior parte composta por homens e mulheres negras, pobres e sem escolaridade, são as que mais sofrem em um ambiente hostil, agressivo e desconfiado. E nessa parcela social, não corresponder às expectativas sociais é assinar um atestado de óbito, mas sem estar devidamente morto.

O estigma, de maneira gradual e progressiva, faz do indivíduo um não humano em sua complexidade, o coloca como alvo de discriminações que, inconscientemente, reduzem as suas chances de vida. Torna-se uma teoria, uma ideologia para explicar as inferioridades, dando conta do perigo que essas pessoas representam, e a partir disso, utilizamos termos específicos para classificá-los, como, por exemplo, aleijado, retardado, “viado”, bandido, um discurso diário de ódio, que se calcifica com o tempo na mente social.

E Goffman (2008, p. 22) expõe um fato importante, “[...] faltando o *feedback* saudável do intercâmbio social cotidiano com os outros, a pessoa que se auto-isola possivelmente torna-se desconfiada, deprimida, hostil, ansiosa e confusa [...]”. Percepção compartilhada por Pissaia (2013, p. 15), quando afirma que “[...] o sujeito, que percebe durante toda a sua vida que lhe são atribuídas más condutas, tem maior probabilidade de realmente vir a cometê-las, uma vez que já possui a “etiqueta” de criminoso, mesmo sem o ser”.

Portanto, pergunta-se, em razão das situações de desconforto geradas pelo convívio em comunidade, como a pessoa reage ou responde a tal situação? Não tendo o indivíduo uma resposta social agradável, como evidenciado no trecho citado, este entra em um estado de autoflagelação, que vai desde o isolamento à exteriorização de comportamentos agressivos e

hostis, que são considerados pelos “normais” como mera expressão de insatisfação decorrente do seu defeito físico ou moral.

Mas, em que momento é possível identificar a relevância na discussão sobre o estigma e a maneira com a qual ele se relaciona com o cárcere, com a pena privativa de liberdade e com os familiares do apenado? Em qual momento esta relação afeta o comportamento do familiar na sociedade?

3 UMA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADES

Este movimento de organização social dos indivíduos cria um ambiente de tensão, chamado pela doutrina moderna do Direito Penal de sociedade de risco. Termo utilizado para evidenciar a maneira como a sociedade responde ao risco, ou seja, lida com ela. Aqui, o Direito Penal assume papel crucial, como mecanismo eficaz de controle social.

Em verdade, o Direito Criminal como um todo é apenas uma parte, a ponta da discussão. Isto porque na raiz subsiste toda uma política estatal, baseada em uma redução acentuada do Estado de bem-estar social, engendrado na retirada e/ou diminuição de políticas públicas eficazes, de apoio a populações marginalizadas, seguido de um agigantamento de um Estado policial, cujo foco está no controle da população, na vigilância exacerbada e no uso cada vez maior do Direito Penal como instrumento de contenção.

É a pena servindo ao seu papel primordial, sua função primeira, de punir. Rudnicki et al. (2017, p. 611) afirma que “[...] logo o direito penal é utilizado como forma de controle social e, nesse sentido, o estigma, que resulta do aprisionamento, mostra-se a ferramenta mais marcante de exclusão social”.

Fazendo uma discussão sobre a história das prisões e das penas, de maneira quase cirúrgica, Foucault (2013, p. 21) afirma “[...] se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos [...] é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma [...]”.

O exercício do poder de punir há muito não é mais sobre o corpo dos condenados, nos espetáculos horrendos dos suplícios, mas sobre a alma. A punição deve marcar a mente do criminoso e dos espectadores. E é interessante observar que, nessa mudança, na forma como o

Estado vai exercer o seu direito de punir sobre os indivíduos, ele se apropria de ideais que estavam em eclosão no século XIX, no intuito sutil de obter legitimidade.

Temos como exemplo a teoria do contrato social, surgida no século XVIII, que homogeniza a sociedade e universaliza a arte de castigar, como bem define Foucault (2013):

Efetivamente a infração lança o indivíduo contra todo o corpo social; a sociedade tem o direito de se levantar em peso contra ele, para puni-lo. Luta desigual: de um só lado todas as forças, todo o poder, todos os direitos. E tem mesmo que ser assim, pois aí está representada a defesa de cada um. Constitui-se assim um formidável direito de punir, pois o infrator se torna o inimigo comum. Até mesmo pior que um inimigo, é um traidor, pois ele desfere seus golpes dentro da sociedade. Um “monstro”. Sobre ele, como não teria a sociedade um direito absoluto? (FOUCAULT, 2013, p. 86).

Mas qual a razão de ser, de tudo isso? É preciso lembrar que essa mudança na forma de punir e as discussões acerca da pena, enquanto castigo, ocorrem no meio de um processo importante de modificação de um Estado Absolutista para um Estado Liberal.

Os suplícios, nesse momento de derrocada do absolutismo, perdem seu prestígio. Ao mesmo tempo em que o cadafalso representava unicamente um exercício unilateral do poder do monarca, este colocava, por vezes, o criminoso supliciado em posição de herói durante as execuções públicas, uma estranha heroicização do indivíduo pelo suplício. E, diante desse risco iminente de revolta do povo que assistia aos suplícios, seria preciso que o futuro Estado Liberal se utilizasse de novas armas ou mecanismos para exercer de maneira plena o seu poder de punir.

É uma proposta política de controle dos corpos, mas sem diretamente afligi-los, controlá-los ou deformá-los. O plano é utilizar a pena não mais como castigo, mas como retribuição, em instituições controladas, hierarquizadas, que exercem o poder de punir de maneira escondida, não escandalizada. No fim, o indivíduo estará adestrado, submisso, o que Foucault (2013) classifica como corpos dóceis.

Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma “anatomia política”, que é também igualmente uma “mecânica do poder”, está nascendo; ela define como se poder ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer. (FOUCAULT, 2013, p. 133).

E é tomando como exemplo instituições (hospitais, colégios, ambientes militares) existentes, que utilizavam, ainda que de maneira tímida, dessas propostas, que surge a prisão, o cárcere enquanto instituição ideal, como evidencia Foucault (2013):

A prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber. (FOUCAULT, 2013, p. 242).

O cárcere, portanto, nesse conjunto de incongruências físicas e morais que estigmatizam o indivíduo, possui papel relevante, enquanto ambiente que qualifica o criminoso como inapto ao convívio social, fazendo com que o indivíduo assuma, perante à sociedade, uma imagem de descrédito.

Francesco Carnelutti (2009) é acertadamente preciso, quando afirma que o preso, uma vez classificado judicialmente como tal, perde, quase que instintivamente, sua humanidade.

A questão é muito mais grave. O preso, ao sair da prisão, crê já não ser um preso; mas nós, não. Para nós ele é sempre um preso, um encarcerado; pelo mais, diz-se *ex-encarcerado*; nesta expressão está a crueldade e está o engano. A crueldade está em pensar que, tal como foi, deve continuar sendo. A sociedade crava em cada um o seu passado. (CARNELUTTI, 2009, p. 113).

4 VIDAS ENTRELAÇADAS: a prisionização e seus efeitos

Quem primeiro conceituou e deu origem ao termo prisionização foi o estadunidense Donald Clemmer em sua obra *The Prison Community*. O autor escreveu essa obra durante o período em que trabalhou no sistema prisional americano, onde era responsável pela custódia de mais de quatro mil presos. Clemmer afirma, na tentativa de explicar o que ocorria nas prisões, que a prisionização, de alguma forma, relaciona-se com o conceito sociológico da assimilação, como esclarece Augusto Thompson (2002):

De qualquer forma, devemos entender por assimilação o processo lento, gradual, mais ou menos inconsciente, pelo qual a pessoa adquire o bastante da cultura de uma unidade social, na qual foi colocado, a ponto de se tornar característico dela. Assim como se usa o termo americanização, para descrever o maior ou menor grau de integração de um imigrante ao esquema de vida na América, o termo prisionização indica a adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos — da cultura geral da penitenciária. Prisionização é semelhante a

assimilação, pois. Todo homem que é confinado ao cárcere sujeita-se à prisionização, em alguma extensão. (THOMPSON, 2002, p. 23).

Ou seja, ele observou que algumas condicionantes eram responsáveis por causar alterações sociológicas, psicológicas e biológicas no indivíduo. Assim, a estrutura própria da prisão, o espaço e o tempo da pena causavam alterações comportamentais nos aprisionados.

Portanto, antes mesmo de abordar mais especificamente sobre os efeitos da prisionização, já é possível presumir que a prisão causa efeitos intramuros e extramuros, não somente no preso, mas nos agentes penitenciários que trabalham nos ambientes prisionais, como se extrai do relato trazido por Drauzio Varella (2012).

A família e os amigos se queixaram da mudança: pouco visitava a mãe e, assim que a tia-madrinha mencionava o primeiro dos achaques que a afligia, levantava e ia embora. Tornou-se ensimesmado, rígido com o comportamento dos filhos, desinteressado da companhia dos amigos de infância, quase não conversava com os parentes nas festas de família, segurá-lo até a hora do parabens era um parto. Começou a tomar cachaça ao chegar do trabalho: no início uma para abrir o apetite, depois duas ou três, e talvez tomasse mais não fosse a intervenção firme da esposa, a única pessoa com autoridade para repreendê-lo. (VARELLA, 2012, p. 32).

Fazendo uma leitura sistemática da obra de Drauzio Varella, intitulada Carcereiros, na qual o autor, em razão da sua vivência como médico do cárcere, expõe e deixa nua a realidade carcerária, é possível constatar uma série de efeitos (sociológicos, psicológicos e biológicos) da prisionização.

De efeito sociológico, podemos apontar uma assimilação pelos indivíduos, do comportamento de grupos e comunidades existentes dentro da prisão, conhecidos por gangues, facções ou coletivos. E não apenas isso, existe uma apropriação da cultura desses grupos. Ou seja, carcereiros, internos, familiares e, por vezes, até mesmo advogados passam a padronizar e compartilhar o mesmo linguajar, o mesmo vocabulário e o mesmo comportamento.

Nesse sentido, será possível observar, por exemplo, inicialmente um reconhecimento ou identificação de um conjunto de palavras e expressões específico da realidade dos presos, como boi, bonde, correria e ladrão, seguido da sua reprodução extramuros. É a conclusão reforçada por Resende (2013):

É interessante notar que a assimilação, a aprendizagem desse vocabulário por cada preso, acaba (também) por fazer parte, na execução penal, do processo de

transformação do indivíduo, uma vez que cada preso que ingressa no sistema penal é obrigado a dominar esse universo vocabular para que possa se comunicar. É como se fosse um idioma estrangeiro, outra língua que deve ser aprendida. Praticamente, isto significa um dos aspectos da recodificação da existência do indivíduo preso. (RESENDE, 2013, p. 367).

Além disso, a sensação permanente de desconfiança, medo e tensão é tão presente no cárcere que passa a ser reproduzido nas relações sociais externas, fazendo com que pessoas desconhecidas sejam consideradas alienígenas. Assim, qualquer indivíduo desconhecido é tido como um risco em potencial.

Em relação aos efeitos psicológicos, essa assimilação cria, ainda, de maneira imperceptível, uma dependência do ambiente carcerário. A partir de um certo momento, surge uma dificuldade em se manter atividades de rotina, ou de convivência familiar, gerando quadros de ansiedade, processos depressivos degenerativos, seguidos da externalização de comportamentos agressivos e violentos. Tudo isso agravado por uma ausência de apoio psicológico e psiquiátrico desses agentes penitenciários e desses familiares visitantes.

Como bem afirma Lobosco Silva (2017),

O rompimento brusco do contato com a sociedade extramuros, a imposição de uma rotina particular, de novos hábitos alimentares, de convivência forçada com terceiros em um ambiente de opressão e castigo gera um processo progressivo de desconstrução da personalidade do interno, atingindo-o em sua saúde psíquica. (SILVA, 2017, p. 66).

O autor prossegue concluindo que “[...] os quadros de infantilização e regressão manifestam-se através de índices elevados de dependência química; quadros depressivos e outras patologias psíquicas [...]” (SILVA, 2017, p. 66). Quadros que se apresentam também em outros agentes, submetidos ao mesmo ambiente.

E do ponto de vista biológico, a constatação de alterações são mais difíceis porque são percebidas apenas a longo prazo. Quando se diz efeitos biológicos, não se quer evidenciar doenças ou quadros infecciosos dos internos, mas demonstrar alterações biológicas do corpo, como, por exemplo, rotina de ir ao banheiro, de dormir, de acordar, de se alimentar e tantos outros aspectos.

De acordo com Lobosco Silva (2017, p. 72), “[...] tal disciplina e sujeição espraia-se para o horário de sono, movimentação e alimentação; determinando a posição de dormir,

aguardar, comer e os intervalos para se movimentar. Aos poucos, a rotina biológica está moldada à dinâmica do cárcere”.

Contudo, uma pergunta precisa ser feita. Somente condenados e agentes penitenciários sofrem os efeitos da prisionização?

Donald Clemmer traçou as primeiras linhas sobre a prisionização, restringindo sua análise preponderantemente à figura do encarcerado, entretanto, a doutrina posterior identificou que todos os sujeitos de uma determinada estrutura prisional acabam incidindo numa mudança comportamental por assimilar os valores do ambiente carcerário. (SILVA, 2017, p. 82).

É louvável essa constatação feita pelo autor, porém, ela falha ao expandir o âmbito de incidência da prisionização apenas a determinados sujeitos (diretoria, agentes penitenciários e terapeutas).

É preciso lembrar-nos dos desconhecidos, dos anônimos, dos familiares. Digo desconhecidos, pois não se faz questão de saber quem são; digo anônimos, pois nas prisões e na sociedade não se conhece seus nomes, suas identidades. Os familiares são os presos extramuros, pois se comportam, às vezes, como tal. E, para evitar os conflitos semânticos que possam advir desta última afirmação, é preciso demonstrar que os pais, irmãos, filhos e filhas dos condenados também sofrem os efeitos do cárcere e, em alguma medida, os externalizam no ambiente de convívio.

É preciso, por óbvio, diante do que foi apontado até aqui, dizer que cada agente submetido aos efeitos da prisionização sofre e externaliza, de maneiras diferentes, esses efeitos, em menor ou em maior grau. Pode-se constatar, por exemplo, que apenas agentes penitenciários e os encarcerados podem sofrer efeitos biológicos em razão da disciplina e da rotina a que estão submetidos diariamente.

Disciplina essa que não afeta os familiares, visto que as visitas ocorrem semanalmente e, às vezes, quinzenalmente, em tempo relativamente curto. Questão que Lobosco Silva (2017, p. 84) concorda, quando diz que “[...] o agente penitenciário, em razão da sua proximidade com os detentos, é, na escala dos homens livres, a categoria cujos sintomas da prisionização se manifestam com maior intensidade [...]”.

Entretanto, efeitos sociológicos e psicológicos são facilmente constatados. Foi o que um anônimo disse em um dia de visita no Conjunto Penal de Vitória da Conquista, que “eu

me assusto durante a noite quando bate uma porta, parece as grades abrindo para eu entrar, aí eu fico com medo, ansioso e perco o sono”³. São os sons do cárcere.

As revistas pessoais vexatórias, a conferência de materiais e alimentos levados aos presos, a maneira quase sempre grosseira de tratamento, as relações de poder que se estabelecem entre o familiar, o agente penitenciário e o preso, seguido do clima constante de medo e desconfiança, conduzem e modificam o comportamento do indivíduo.

Fatores que, com o tempo, geram efeitos psicológicos e sociológicos decorrentes da rotina de visitas nas prisões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se alcança, ao final da história, não surpreende, causa espanto e medo. Para os conhecedores da liberdade, usufruários desse aspecto tão maravilhoso da vida, viver sem liberdade é viver sem felicidade. É perder as oportunidades de ver e sentir as sensações mais sublimes e os movimentos mais perfeitos da vida. E, sabendo disso, pensar-se preso causa uma sensação quase que imediata de aflição, somos acometidos de um medo e uma perturbação constantes, que nos leva ao desespero.

O cárcere, lá onde está, distante dos corpos, mas ao alcance dos olhos, causa repulsa e medo, nos coage de maneira sutil. Quando do surgimento da prisão, Foucault (2013) relata que existia na sociedade à época, uma grande expectativa sobre o cárcere, como mecanismo ideal de contenção de potenciais delinquentes. Assim, o cárcere, através da sua estrutura, deveria ser capaz de coagir e mandar uma mensagem de “não delinquir” sem que fosse necessária uma única palavra.

Se externamente a prisão consegue exercer sua força, majoritariamente entre grupos marginalizados, permeando as suas relações sociais, internamente ela atua com muito mais poder sobre os indivíduos, manipulando os seus corpos e as suas mentes. Um processo ardiloso e lento que, primeiro despe os encarcerados de suas humanidades, desfaz suas

³ Diálogo estabelecido em um sábado, dia de visita no Conjunto Penal de Vitória da Conquista, que ao comparecer, enquanto advogado, fui interrompido por um senhor, ainda na portaria, que ao se identificar como pai de um dos internos, após me ouvir reclamar sobre como era cansativa a rotina de atendimento no presídio, afirmou que se para mim era cansativo, para as famílias que faziam visita social eram ainda mais, pois ainda que a visita fosse quinzenal, ele enfrentava em casa dificuldades para dormir e quadros de pânico.

histórias, retira seu passado e presente, num controle de tempo, milimetricamente aplicado, para permitir o controle total desses corpos dóceis, como bem define Foucault.

Um processo que Baratta (2002) chama de desculturação do preso.

A atenção da literatura se volta, particularmente, para o processo de socialização ao qual é submetido o preso. Processo negativo, que nenhuma técnica psicoterapêutica e pedagógica consegue equilibrar. Este é examinado sob um duplo ponto de vista: antes de tudo, o da "desculturação", ou seja, a desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade (diminuição da força de vontade, perda do senso de auto-responsabilidade do ponto de vista econômico e social), a redução do senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa. (BARATTA, 2002, p. 184).

Terminada essa primeira etapa, inicia-se a segunda, que Baratta (2002) chama de aculturação do preso, tratada neste trabalho como prisionização, que a Antropologia define, de maneira bem breve, como processo de modificação cultural de um indivíduo que se adapta a outra cultura ou dela retira traços significativos, onde ele passa a absorver a cultura da sociedade que está inserido, no nosso caso, o cárcere.

O segundo ponto de vista, oposto mas complementar, é o da "aculturação" ou "prisonalização". Trata-se da assunção das atitudes, dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária. Estes aspectos da subcultura carcerária cuja interiorização é inversamente proporcional às chances de reinserção na sociedade livre, têm sido examinados sob o aspecto das relações sociais e de poder, das normas, dos valores, das atitudes que presidem estas relações, como também sob o ponto de vista das relações entre os detidos e o staff da instituição penal. Sob esta dupla ordem de relações, o efeito negativo da "prisonalização", em face de qualquer tipo de reinserção do condenado, tem sido reconduzido a dois processos característicos: a educação para ser criminoso e a educação para ser bom preso. (BARATTA, 2002, p. 184-185).

Ao final, temos um novo indivíduo, adestrado, submetido ao poder e à cultura da prisão, sob o manto dissimulado da justiça e da ressocialização.

O problema, porém, é que outros indivíduos que também estão inseridos nessa mesma realidade, ainda que de maneira não definitiva, assimilam em maior ou menor grau, a depender da forma como essa pessoa se relaciona com o ambiente, a cultura da prisão, e, portanto, sofre também os efeitos da prisionização.

Aqui, podem ser incluídos não apenas os agentes penitenciários, segunda categoria foco das pesquisas, mas também servidores que atuam no cárcere (médicos, enfermeiros, odontólogos e psicólogos) e principalmente familiares dos internos.

As revistas pessoais vexatórias, a conferência de materiais e alimentos levados aos presos, a maneira quase sempre grosseira de tratamento, as relações de poder que se estabelecem entre o familiar, o agente penitenciário e o preso, seguido do clima constante de medo e desconfiança, conduzem e modificam o indivíduo.

Fato constatado e relatado pelo médico Drauzio Varella (2012), em relato pessoal, na sua obra *Carcereiros*.

Quando chegamos, o jantar estava para ser servido. Embalados pelo vinho, todos conversavam e riam. Fiquei tão calado que minha mulher perguntou se estava indisposto. Faltou coragem para dizer que me sentia desambientado, sem nenhum interesse no chef idealizador do melhor carpaccio da cidade nem disposição para discutir o campeonato paulista ou falar das pechinchas nas lojas de Nova York. Minha imaginação continuava no mundo do crime, no corpo jogado no banheiro, na fisionomia daqueles infelizes na fila da enfermaria e no nascimento de uma facção criminosa que se impunha pela degola, temas mais do que impróprios para ocasiões festivas. O mau humor no final do atendimento e a pressa para chegar em casa deram lugar a uma sensação de alheamento, no aniversário. No entanto, estava entre pessoas amáveis, que ainda assim demonstravam prazer em desfrutar de minha insuportável companhia. Difícil fugir da culpa pela inadequação: na cadeia, louco para ir embora; na festa, aborrecido e inconformado com a superficialidade das relações sociais.

Essa ambiguidade me persegue desde que pus os pés num presídio pela primeira vez. São incontáveis as ocasiões em que as imagens do cárcere invadem o cenário onde me encontro, como se fizessem parte de uma realidade virtual que se intromete em paralelo nos momentos mais insólitos. (VARELLA, 2012, p. 129).

Há quem diga, todavia, que a humanidade caminha para o progresso, apesar dos pesares. Ideia esta da qual comungo e que é partilhada por muitos. Como evidencia Bittar (2008), estamos em um momento de transição, de superação de paradigmas, em que o pragmatismo puro da razão científica está se reconectando ao afeto. É a necessidade cada vez mais urgente de repensar a sociedade, o direito, a política e as ciências sociais pela lente do afeto, com foco no indivíduo em si mesmo, nas humanidades e não apenas na razão.

A emergência do sentimento, a ampliação do lugar da mulher nas deliberações sociais e políticas, a construção de uma economia do cuidado, a transformação das práticas do direito, a criação de mecanismos alternativos de construção de justiça, a discussão sobre o papel necessário e convergente do diálogo nas práticas sociais, a experiência do fórum social mundial e a construção de uma lógica pluralista e multiculturalista para os povos, a luta pelo cuidado ambiental são demonstrações claras de que reações estão se processando no interior da civilização como importantes conquistas, a revelarem a mudança de paradigma. (BITTAR, 2008, p. 124).

É reconhecer, inevitavelmente, que as nossas vidas, nossas bem-aventuradas vidas, estão entrelaçadas.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro (2002). *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan;
- BITTAR, Eduardo C. B (2008). Razão e afeto, justiça e direitos humanos: dois paralelos cruzados para a mudança paradigmática. Reflexões frankfurtianas e a revolução pelo afeto. In: *Revista Mestrado em Direito: Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo. V. 8. N. 1 p. 99-128;
- CARNELUTTI, Francesco (2009). *As misérias do processo penal*. Trad. Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Pillares;
- DORES, António Pedro (2017). Da ética artificial e da moral de estado. Fórum Sociológico Online. <https://sociologico.revues.org/484#bibliography>. (Consultado em: 10/11/2019);
- FOUCAULT, Michel (2013). *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41. Ed. Petrópolis: Vozes;
- GOFFMAN, Erving (2008). *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC;
- JUNIOR, Aury Lopes (2019). *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação;
- MALUF, Sahid (1995). *Teoria Geral do Estado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva;
- PEDRO, Keila Paraguaia (2013). Justiça Restaurativa: Uma alternativa penal e a possibilidade de sua aplicação no Brasil. In: *Bonijuris*. Curitiba. V. 25. N. 1. p. 10-15, janeiro;
- PISSAIA, Pollyana Elizabethe (2013). Criminologia crítica e etiquetamento social. In: *Bonijuris*. Curitiba. V. 25. N.4. p.15-25, abril;
- RESENDE, Selmo Haroldo de (2013). Narrativas de presos condenados: um vocabulário da prisão. In: *Revista Eletrônica de Educação*. UFSCar, v. 7, no. 1, p. 361-368, mai;
- RUDNICKI, Dani; SCHAFER, Gilberto; SILVA, Joana Coelho da (2017). As máculas da prisão: estigma e discriminação das agentes penitenciárias. In: *Revista DIREITOGV*. São Paulo, v.13 no. 2, p. 608-627, maio-agosto;
- SILVA, Fabio Lobosco (2017). *Sobre um novo conceito de prisionização: o fenômeno da assimilação prisional de acordo com a realidade prisional brasileira*. 2017. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo;

THOMPSON, Augusto (2002). *A questão penitenciária*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense.

VARELLA, Drauzio (2012). *Carcereiros*. São Paulo: Companhia das Letras.

Submetido em 03.01.2021

Aceito em 30.06.2021